CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 37/82

de 6 de Fevereiro

O Fundo de Maneio dos Estabelecimentos Fabris do Exército foi criado pelo Decreto-Lei n.º 39 117, de 28 de Fevereiro de 1953, exclusivamente para aqueles estabelecimentos.

Considerando que a aplicação do Decreto-Lei n.º 39 117, de 28 de Fevereiro de 1953, na prática, nunca foi efectuada, uma vez que até à data há estabelecimentos fabris do Exército que não deram execução ao preceituado na legislação que criou o Fundo de Maneio, bem como na que posteriormente a alterou ou complementou;

Considerando que os estabelecimentos fabris do Exército não aproveitaram da existência do Fundo de Maneio, designadamente tendo em vista a finalidade que presidiu à sua criação (com particular relevo para o financiamento de investimentos vultosos, uma vez que lhes estava vedado o crédito bancário);

Considerando que o Fundo de Maneio, como qualquer fundo em época de inflação, como a actual, se revela uma fonte de avultados prejuízos financeiros, pela desvalorização acelerada dos depósitos consignados:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Fundo de Maneio dos Estabelecimentos Fabris do Exército, devendo o saldo existente ser distribuído proporcionalmente às contribuições efectuadas por cada estabelecimento.

Art. 2.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 39 117 e 42 480, respectivamente de 28 de Fevereiro de 1953 e 31 de Agosto de 1959, assim como as disposições dos diplomas a seguir mencionados que se refiram ao Fundo de Maneio dos Estabelecimentos Fabris do Exército: Decretos-Leis n.ºs 41 892, 43 082 e 43 120, de 3 de Outubro de 1958, de 21 de Junho de 1960 e de 11 de Agosto de 1960, respectivamente.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Janeiro de 1982.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 165/82

de 6 de Fevereiro

Considerando a necessidade de actualizar os valores constantes da Portaria n.º 163/81, de 3 de Fevereiro, de acordo com o valor estabelecido como salário mínimo nacional pelo Decreto-Lei n.º 296/81, de 27 de Outubro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, fixar em 10 700$ o valor do rendimento global ilíquido a que se refere o artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento de Amparos e em 5400$ o valor do rendimento global ilíquido referido no artigo 3.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do mesmo Regulamento.

A presente portaria produz efeito a partir de 1 de Janeiro de 1982.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 22 de Janeiro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 259, de 10 de Novembro de 1981, saiu no respectivo anexo com algumas inexactidões, que assim se rectificam:

Pessoal operário e ou auxiliar

Motoristas de embarcações salva-vidas

Quadro 4.5 — p. 2967:

A configuração deste quadro deve ser a que segue:

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Motorista	T	Motorista de embarcações salva-vidas de 1.ª classe	N
Marinheiro motorista	U	Motorista de embarcações salva-vidas de 2.ª classe	P

Vigilante

Quadro 4.20 — p. 2970:
A configuração deste quadro deve ser a que segue:

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Vigilante de 1.ª classe	R	Vigilante principal	N
Vigilante de 2.ª classe Vigilante	S U	Vigilante de 1.ª classe	Q
Vigilante auxiliar	T	Vigilante de 2.ª classe	S

Fiel de depósito e armazém (conservação e guarda)

Quadro 4.19 — p. 2970 (quadro já corrigido no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1982):
A configuração deste quadro deve ser a que segue:

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Chefe de armazém	L	Chefe de armazém	I
Fiel principal Encarregado de depósito	N Q	Fiel principal	L
Fiel de armazém Fiel de 1.ª classe Fiel	R Q ou S S	Fiel de 1.ª classe	O
Fiel de depósito Fiel de 2.ª classe Ajudante de fiel	S S S	Fiel de 2.ª classe	Q

Motorista de pesados

Quadro 4.26 — p. 2971:
A configuração deste quadro deve ser a que segue:

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Motorista de pesados	Q	Motoristas de pesados de 1.ª classe	N
Motorista	S		
Mecânico automobilista (*a*)	S	Motoristas de pesados de 2.ª classe	P

(*a*) Que desempenhem funções de motorista de pesados.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 26 de Janeiro de 1982. — Pelo Secretário-Geral do Conselho da Revolução, *Mário José Vargas Cardoso.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 354-B/81, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1981, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No mapa anexo n.º 1, onde se lê:

06 — Ministério das Finanças e do Plano

Cap. 20, div. 04, subdiv. 01, C. F. 9.01.0, C. E. 69.00, alínea 1.